



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 284/2022

Sorocaba, 18 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Projeto de Lei nº 240/2022, para manifestação"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 240/2022, de autoria do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a denominação de "SABRINA APARECIDA SOUZA SENGHER" a via 3 da rua Rodolfo Garcia, Brigadeiro Tobias, na cidade de Sorocaba e de outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 240/2022

Dispõe sobre a denominação de “SABRINA APARECIDA SOUZA SENGER” a viela número três da Rua Rodolfo Garcia, brigadeiro Tobias, na Cidade de Sorocaba e de outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado de “ SABRINA APARECIDA SOUZA SENGER” a viela número três da Rua Rodolfo Garcia, Brigadeiro Tobias, na Cidade de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de julho de 2022

FABIO SIMOA
Vereador

02
SABRINA APARECIDA SOUZA SENGER Nº 240/2022 10:29 22/07/2022 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A HOMENAGEADA ERA UMA MENINA LINDA, SIMPLES E MUITO DEDICADA. EXCELENTE FILHA E ADORA IRMÃ. DE UMAS FORMA SURPREENDENTE NOS DEIXOU EM 2016 DE FORMA PRECOCE COM APENAS 15 ANOS DE IDADE. ADORAVA MUSICA , ESTUDIOSA EM COM MUITOS SONHOS. A SUA BREVE PASSAGEM POR ESTE MUNDO DEIXOU SAUDADES E MARCAS IRREPARÁVEIS PARA SEUS FAMILIARES . UM SONHO INTERROMPIDO NA TERRA E MAIS LINDA ESTRELA NO CEU. FORAM 15 ANOS MARCANTES PARA OS FAMILIARES E COM TODOS QUE CONVIVIA E , POR ISSO, O SEU NOME DEVE SER PARA SEMPRE LEMBRADO.

S/S., 19 de julho de 2022

FABIO SIMOA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

SABRINA APARECIDA SOUZA SINGER

MATRÍCULA

116387-01-65-2016-4-00179-246-0073095-01

SEXO		COR		ESTADO CIVIL E IDADE		
Feminino	Branca	Solteira		19/05/1958 - 58 ANOS		
NACIONALIDADE		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		ELETOR		
Brasileira - Estado de São Paulo		RG nº 1.016.973-2 - SP/112		Sim		
LUGAR DE RESIDÊNCIA						
RUA YANDIR SINGER, ARRUADES VILA LOURDES DA FERREIRA SOUZA SINGER Cidade de Sorocaba, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo						
DATA E HORA DO FALECIMENTO				DIA	MES	ANO
19/05/2016 - 19:00h				19	05	2016
LOCAL DO FALECIMENTO						
em Santa Casa de Misericórdias em Sorocaba, Estado de São Paulo						
CAUSA DA MORTE						
Insuficiência respiratória aguda, decorrente de pneumonia comotada						
SEMIL TARIENTO/CREMAÇÃO			DECLARANTE			
Semitarieto - crematório de Sorocaba			PRISCILA FLORES SINGER Leite			
NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO						
Dr. Carlos Guilherme Sadeia - CRM nº 16417						
OBSERVAÇÕES - AVERSAÇÕES						
Nenhuma. Não foram encontrados restos de alimentos no estômago (Pág. Anexo nº 1 - 19/05/2016 - 19:00h). Não foram encontrados outros achados.						

SIMONE SANTOS - Secretária Municipal

Endereço: Rua do Comércio, 100 - Centro - Sorocaba - SP
Telefone: (13) 3321-1000
Site: www.cm.sorocaba.sp.gov.br

SECRETARIA DE ENLUTAMENTO
RUA DO COMÉRCIO, 100 - CENTRO - SOROCABA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 240/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se proposição que *“Dispõe sobre denominação de “Sabrina Aparecida Souza Senger” a viela número três da Rua Rodolfo Garcia, Brigadeiro Tobias, na cidade de Sorocaba e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada de Sabrina Aparecida Souza Senger a viela número três da Rua Rodolfo Garcia, Brigadeiro Tobias, na cidade de Sorocaba.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra na data de sua publicação”.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

No mérito, a matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de próprios públicos, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.151.237, declarou-se



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no Art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; documento que comprove o óbito do homenageado, e documentação oficial de efetiva localização da via.

"Art. 94. Os projetos deverão ser:

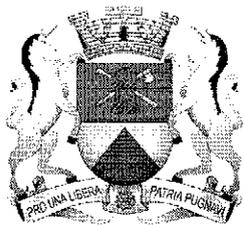
§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, observa-se que faltou a comprovação da efetiva localização da via, documentação oficial da SEPLAN.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

“Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

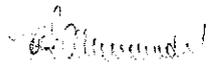
(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais”.

Portanto, a proposição padece do vício da inconstitucionalidade, por ausência de documento essencial, com previsão no Art. 94, § 3 do Regimento Interno. Podendo ser sanado a qualquer momento, desde que antes da votação.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de agosto de 2022.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 240/2022

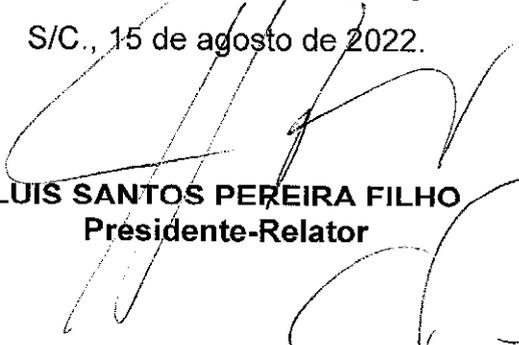
Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Dispõe sobre a denominação de 'SABRINA APARECIDA SOUZA SENGER' a via 3 da rua Rodolfo Garcia, Brigadeiro Tobias, na cidade de Sorocaba e de outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria, exarou parecer **pela ilegalidade** (pendente comprovante oficial de efetiva localização).

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria e a competência da SEURB, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de obter a juntada da comprovação da efetiva localização, nos termos dos registros existentes na repartição competente.

S/C., 15 de agosto de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro